



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0019069-13.2008.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (2ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: ROSIMAR DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO EDGAR MOREIRA ALAMAR

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA REGINA FÁTIMA SADALLA SILVA)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. ART. 157, §2º, INCISOS I, II E IV, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO CONSUMADO. FUGA. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. ASSALTANTES QUE LEVARAM A VÍTIMA COMO REFÉM PARA CIRCULAR PELAS VIAS DA CIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. SÚMULA N° 582 DO STJ. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPB, EM PATAMAR SUPERIOR, OU SEJA, 2/3 (DOIS TERÇOS). PEDIDO PREJUDICADO. NÃO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. PENA ESTABELECIDADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. QUANTUM INALTERADO. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. ART. 33, §2º, ALÍNEA A, DO CPB. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O crime de roubo consuma-se com o mero apossamento da res por parte do agente, ou seja, no momento em que a coisa subtraída sai da esfera de domínio de seu dono, mesmo que temporariamente, nada interferindo na consumação do crime a posterior recuperação do bem resultante da atuação de policiais, nos termos da Súmula n° 582 do STJ. Observa-se, claramente, dos depoimentos constantes dos autos, que o recorrente, juntamente com seus comparsas, após o cometimento do roubo contra a vítima, chegou a fugir de posse da res furtiva, levando, inclusive, a própria vítima dentro do carro (o ofendido foi obrigado a entrar no carro e a ficar sentado no banco traseiro do veículo, sob a mira de arma de fogo e sendo constantemente ameaçado, enquanto circulavam pelas vias da cidade), cumprindo, assim, todas as fases do iter criminis, no caso: ação, nexos causal e resultado, sendo incabível, assim, o reconhecimento de crime tentado, vez que houve a inversão da posse da res subtraída, a qual ficou em poder do apelante, ainda que por curto espaço de tempo, até ser efetivada a sua prisão.

2. Não sendo reconhecido o roubo na sua modalidade tentada, como requer a defesa, mas sim na modalidade consumada, torna-se inviável e, portanto, prejudicado o pleito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, parágrafo único, do CPB, em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), devendo ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea a, do CPB.

3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.



Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 20 de junho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0019069-13.2008.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL



RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (2ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: ROSIMAR DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO EDGAR MOREIRA ALAMAR
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA REGINA FÁTIMA SADALLA SILVA)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Rosimar da Silva Nascimento interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 212/218, pela MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, que o condenou a uma pena definitiva de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, considerando as condições econômicas do réu, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I, II e IV, do CPB (roubo majorado pelo emprego de arma, pelo concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima).

Vale ressaltar que, o apelante foi absolvido das sanções punitivas do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CPB, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

Narra a exordial acusatória (fls. 02/03) que, na noite do dia 12/12/2008, por volta das 20h00m, o denunciado Rosimar da Silva Nascimento, acompanhado de outros 02 (dois) indivíduos, não identificados até o momento, empregando os expedientes da grave ameaça, mediante o uso de arma de fogo, rendeu a vítima José Cezar Rubim Neto, quando esta estava chegando a sua residência, localizada na Travessa Rui Barbosa, nº 1080, bairro Nazaré, perímetro urbano, anunciando o roubo. Os referidos elementos adentraram no automóvel da vítima, fazendo-a de refém, enquanto circulavam pela cidade.

Ato contínuo, foi acionada, via CIOP, uma viatura da Polícia Militar que passou a perseguir o denunciado e seus comparsas. Os elementos ainda pararam o automóvel na Travessa Rui Barbosa, esquina com a Avenida Braz de Aguiar, para apanhar o quarto integrante do grupo. Ocorre que, logo após, os meliantes atiraram contra os milicianos, o veículo automotor utilizado pelos assaltantes bateu em uma pedra, estourando o pneu dianteiro, o que impossibilitou a fuga com o referido automóvel.

Os integrantes da guarnição, após liberarem e verificarem que a vítima estava bem, prenderam o denunciado Rosimar da Silva Nascimento, sendo este conduzido até a Seccional Urbana de São Braz.

Em razões recursais (fls. 234/241), a defesa do apelante pleiteia pela reforma da sentença para que o crime de roubo consumado seja desclassificado para a modalidade tentada, como na classificação presente na denúncia, já que o apelante não conseguiu consumir o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, tendo em vista a perseguição policial, o estouro do pneu que impossibilitou a fuga com o bem subtraído, no caso, o carro da vítima, revelando que, a violência contra a vítima não tinha cessado quando se iniciou a perseguição



policial, estando o apelante em pleno ato executório. Para a defesa, o bem subtraído não saiu da esfera de vigilância da vítima, passando à posse mansa e tranquila do agente, ainda que por curto espaço de tempo.

Sendo desclassificado o delito, requer o reconhecimento da causa de diminuição referente à tentativa, devendo ser aplicada em seu percentual máximo de 2/3 (dois terços) na terceira fase da dosimetria de pena, conforme previsão legal contida no art. 14, parágrafo único, do CPB. Caso ocorra a redução da pena do recorrente, pugna pela revisão e adequação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º e respectivas alíneas, do CP. Em contrarrazões (fls. 242/249), a acusação rebate um a um dos argumentos defensivos, pugnando pelo total improvimento do recurso, com a confirmação da sentença recorrida em todos os seus termos.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento da apelação em epígrafe (parecer de fls. 254/257-v).

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Da desclassificação do crime para roubo tentado. Impossibilidade. Crime consumado. Da aplicação da causa de diminuição prevista no art. 14, parágrafo único, do CPB no patamar máximo, de 2/3 (dois terços). Pleito prejudicado. Da modificação do regime de cumprimento de pena. Quantum inalterado. Regime prisional mantido.

A defesa alega que, o recorrente e seus comparsas subtraíram o carro da vítima José Cezar Rubim Neto com ela dentro, sendo perseguidos pelos policiais logo após a ação, revelando a dinâmica dos fatos que a violência contra a vítima não havia cessado quando se iniciou a perseguição policial, não tendo assim o veículo saído da esfera de vigilância do ofendido, tendo o apelante apenas a posse precária e momentânea, não se caracterizando, portanto, a consumação do delito.

No tocante ao almejado reconhecimento do crime de roubo na sua modalidade tentada, vez que, o apelante não consumiu o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, em razão da perseguição policial que resultou no estouro do pneu do carro da vítima (bem subtraído), o que impossibilitou a fuga, não tendo o bem subtraído saído da esfera de vigilância da vítima, tal tese mostra-se absolutamente insubsistente.

Quanto à tentativa, não há nos autos provas de que o crime ocorreu na forma tentada, porquanto o roubo consuma-se com a remoção da coisa visada, de modo que, constatada a posse do bem pelo agente, ainda que por breve período, não se cogita a forma tentada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica da res furtiva, como ocorreu na hipótese vertente.

Observa-se, claramente, dos depoimentos constantes dos autos, que o



recorrente, juntamente com seus comparsas, após o cometimento do roubo contra a vítima, chegou a fugir de posse da res furtiva, levando, inclusive, a própria vítima dentro do carro (o ofendido foi obrigado a entrar no carro e a ficar sentado no banco traseiro do veículo, sob a mira de arma de fogo e sendo constantemente ameaçado, enquanto circulavam pelas vias da cidade), cumprindo, assim, todas as fases do iter criminis, no caso: ação, nexo causal e resultado, sendo incabível, assim, o reconhecimento de crime tentado, vez que houve a inversão da posse da res subtraída, a qual ficou em poder do apelante, ainda que por curto espaço de tempo, até ser efetivada a sua prisão.

Aliás, a fuga com a coisa em seu poder, traduz, inequivocamente, a existência de posse pelo assaltante, ressaltando que a fuga só não se consolidou em razão da perseguição policial que resultou em um acidente, quando o carro, dirigido por um dos meliantes, bateu em uma pedra e teve o seu pneu estourado, impossibilitando a continuação da mesma.

Ora, como cediço, o crime de roubo consuma-se com o mero apossamento da res por parte do agente, ou seja, no momento em que a coisa subtraída sai da esfera de domínio de seu dono, mesmo que temporariamente, nada interferindo na consumação do crime a posterior recuperação do bem resultante da atuação de policiais.

É desinfluyente para a consumação do referido delito o fato de ter havido perseguição policial ou não ter ocorrido à posse tranquila do bem. É, ainda, prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

Nesta linha de intelecção:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJORADO TENTADO E LATROCÍNIO TENTADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DO ITER CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA DO ROUBO. ITER CRIMINIS. INVERSAMENTE PROPORCIONAL. CONSUMAÇÃO DO ROUBO. TEORIA DA AMOTIO. MERA INVERSÃO DA POSSE. DESPICIENDA SER MANSO, PACÍFICO OU DESVIGIADO. DOSIMETRIA DAS INSTÂNCIAS INFERIORES BENEVOLENTE. MANUTENÇÃO. REGRA DA NON REFORMATIO IN PEJUS. PLURALIDADE DE HIPÓTESES MAJORANTES DO ROUBO. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO QUANTUM DE AUMENTO DOSADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE ROUBO E LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DIVERSOS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 4. Como regra, o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. Outrossim, quanto ao momento consumativo do crime de roubo, nos mesmos moldes do crime de furto, é assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 5. O crime de roubo em questão consumou-se, porquanto houve a efetiva inversão da posse do veículo, malgrado não tenha sido mansa e pacífica, por não ter saído da esfera de vigilância da vítima. Contudo, diante da regra non reformatio in pejus, de rigor a manutenção da incidência do redutor de 1/2 (um meio), sob o título de causa de diminuição de crime tentado (art. 14, II). (...) 10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena privativa de liberdade do crime de roubo



para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório. (STJ, HC 189.134/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CPB). (...) QUANTO AO RECURSO DO APELANTE/APELADO EDSON CABRAL TRINDADE: PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA. TESE REJEITADA. CONSUMAÇÃO DELITIVA VERIFICADA. RETIRADA DA RES FURTIVA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA E DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA AINDA QUE DE FORMA BREVE. JURISPRUDÊNCIA STF E STJ. O PRÓPRIO APELANTE CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA, RELATANDO QUE SUBTRAIU A BICICLETA DA VÍTIMA, ACOMPANHADO DE OUTRA PESSOA E FUGIU, SENDO PRESO 20 (VINTE) MINUTOS APÓS O CRIME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJE/PA, 2016.02995331-50, 162.553, Rel. JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-07-28).

No mesmo sentido:

Penal. Recurso Especial. Art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal. Tentativa. Inocorrência. Pena aquém do mínimo. Inaplicabilidade. Súmula 231/STJ. Aplicação analógica da majorante do roubo com concurso de agentes. Impossibilidade. I- O delito de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída, pouco importando que a posse seja ou não mansa e pacífica. II- Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso). III- "A jurisprudência do STF (cf. RE 102.490, 17.9.87, Moreira; HC 74.376, 1ª T., Moreira, DJ 7.3.97; HC 89.653, 1ª T., 6.3.07, Levandowski, DJ 23.03.07), dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada "esfera de vigilância da vítima" e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da "res furtiva", ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata" (cf. HC 89958/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 27/04/2007). IV- A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes e Súmula nº 231 - STJ). V- A qualificadora do §4º do art. 155 do CP não se confunde, em seus efeitos, com a majorante do § 2º do art. 157 do CP. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 932031/ Recurso Especial 2007/0056868-9, Ministro Felix Fischer, Julgado em 26/02/2008, DJe 14/04/2008).

Como se vê, o apelante foi preso em local diverso daquele em que ocorreu o fato, demonstrando, por si, que os agentes (denunciado e seus comparsas não identificados) afastaram o bem (veículo automotor Fiat/ Siena Fire Flex de cor prata, ano/modelo 2007/2008, placa JVG 8798, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, fls. 20) do domínio efetivo da vítima, tendo o ofendido sido rendido, ameaçado e colocado no veículo como refém, configurando, assim, as majorantes previstas no art. 157, §2º, incisos I, II e IV, do CPB, tendo sido o apelante capturado pela polícia tempos depois, após troca de tiros e perseguição policial.

A matéria, inclusive, foi recentemente sumulada pelo STJ:

Súmula nº 582/STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

A defesa sustenta ainda que deve ser aplicada a causa de diminuição de



pena referente à forma tentada do crime, prevista no art. 14, parágrafo único, do CP, em seu grau máximo, ou seja, em 2/3 (dois terços), uma vez que não houve o percurso total do iter criminis e o delito não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do recorrente.

Acontece que, não sendo reconhecido o roubo na sua modalidade tentada, como requer a defesa, mas sim na modalidade consumada, torna-se inviável e, portanto, prejudicado o pleito de aplicação da causa de diminuição de pena, em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços).

Logo, razoável e coerente a reprimenda imposta na pena-base e nas demais fases da dosimetria da pena, não merecendo qualquer reparo a sentença objurgada, devendo permanecer a pena em 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.

No que se refere ao regime inicial de cumprimento de pena, deve ser mantido o regime fechado, uma vez que, inalterado o quantitativo da pena imposta, não há qualquer motivo que justifique a modificação, levando em consideração o art. 33, §2º, alínea a, do CPB, que assim dispõe: o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado, além da desfavorabilidade das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB (art. 33, §3º, do CPB).

Assim sendo, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 20 de junho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora